

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
NULLITIES OF THE ENVIRONMENTAL VIOLATION NOTICE

Jefferson Rodrigo Bianchini Marques

Resumo

Objetiva-se analisar as causas de nulidades do auto de infração ambiental quando não obedecidos o princípio da legalidade e os requisitos de validade durante o preenchimento deste. O método de abordagem é o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais. A justificativa está atrelada à necessidade de se conhecer o procedimento administrativo ambiental, com a finalidade de garantir a segurança jurídica. Os resultados parciais revelam que, por se tratar de ato administrativo, autos de infração ambiental são passíveis de invalidação (anuláveis) ou inválidos (nulos), quando não preenchidos os requisitos de legalidade e validade do ato administrativo, dentre eles, destacam-se a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Palavras-chave: Meio ambiente, Multa ambiental, Hipóteses de nulidades

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the causes of nullity of the notice of environmental infraction when the principle of legality and the validity requirements are not obeyed when filling it out. The method of approach is deductive, based on bibliographical and documentary research. The justification is linked to the need to know the environmental administrative procedure, in order to guarantee legal certainty. The partial results reveal that, as it is an administrative act, notices of environmental infraction are subject to invalidation (cancellable) or invalid (null), when the requirements of legality and validity of the administrative act are not fulfilled, among them, the competence, purpose, form, motive and object.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Environmental fine, Null hypotheses

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a proteção do meio ambiente e a utilização dos recursos naturais tem se tornado cada vez mais evidente no século XXI em razão das constantes mudanças climáticas globais. Desta forma, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento nos meios de controle e fiscalização ambientais assegurando a exploração de forma racional e sustentável dos recursos naturais.

No Brasil, a Política Nacional de Meio Ambiente instituída através da Lei Federal n. 6.938/81, de 31 de Agosto de 1981 em seu art. 3º, inciso I, define como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

No que tange a proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal Brasileira de 1988, dedicou o Capítulo VI inteiro a este tema, norteando os direitos e deveres a serem cumpridos pela sociedade e pelo Estado como um todo. O art. 225, § 3º da CRFB/88 previu que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Somado a este dispositivo, a Lei Federal n. 9.065/98, de 12 de Fevereiro de 1998, conhecida vulgarmente como Lei de Crimes Ambientais, trata das infrações administrativas por lesão ao meio ambiente, estabelecendo as sanções civis, penais e administrativas a pessoas físicas e jurídicas quando constatada a ocorrência da infração ambiental (BRASIL, 1998).

Para regulamentar a Lei Federal nº 9.065/98, de 12 de Fevereiro de 1998, foi publicado o Decreto Federal n. 6.514/08, de 22 de Julho de 2008, o qual, dispõe sobre as sanções e infrações administrativas aplicadas àqueles que degradarem, de alguma forma o meio ambiente, estabelecendo também o processo administrativo a ser instaurado para apurar infrações ambientais (BRASIL, 2008).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio n. 01, de 12 de Abril de 2021, regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 2021).

Nesse contexto de legislações, a pesquisa tem por objetivo discutir sobre o procedimento administrativo ambiental quando não obedecidos o princípio da legalidade e os requisitos de validade durante o preenchimento deste. A justificativa está atrelada à

necessidade de se conhecer o procedimento administrativo ambiental, com a finalidade de garantir a segurança jurídica.

O método de abordagem é o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

DESENVOLVIMENTO

Conforme leciona Farenzena (2019), equívocos quando da lavratura do auto de infração ambiental ou durante o processo administrativo são comuns, podendo causar a anulação (por se tratar de vício sanável), ou nulidade dos atos administrativos (em razão da existência de vícios insanáveis).

Vício insanável é aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração e não pode ser convalidado, devendo ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo após o pronunciamento do órgão jurídico que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. São exemplos de vício insanável, a prescrição e a ilegitimidade (FARENZENA, 2019).

Vício sanável é aquele que, apesar de produzido em desacordo com o Direito, pode ser convalidado pela Administração Pública, por apresentar erro irrelevante. Ou seja, não constituem erro de direito ou de fato, mas sim mero erro material na decisão administrativa quando efetivou o ato administrativo. Como exemplo de vício sanável podemos citar erro de grafia lançado no auto de infração, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo (FARENZENA, 2019). Ainda, conforme o próprio autor, na prática existem situações que culminam na anulação ou nulidade de autos de infração ambiental ou processos, tanto na esfera administrativa como por meio de processos judiciais, dentre os mais comuns, citam-se:

- a) Ofensa aos princípios da Administração Pública, o direito administrativo ambiental é solidificado sobre os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público pela administração. Qualquer ato administrativo que se desencontre de tais princípios será necessariamente inválido.
- b) Incompetência, é caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou, porém pode ser convalidado se o agente competente assim o declarar.
- c) Ilegitimidade, é nulo o auto de infração ambiental lavrado contra terceiro, pois a responsabilidade administrativa é exclusiva do infrator, não sendo possível a aplicação de nenhuma sanção a terceiros que não tenham concorrido para o dano ambiental, por força do princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV,

CF/88), aplicável não só no âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, como é o caso do direito administrativo.

d) Finalidade, o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (não aceita convalidação, sendo insanável).

e) Forma, o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (admite convalidação, considerando a gravidade ou não do vício, sendo sanável).

f) Motivo ou causa, a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (insanável).

g) Objeto ou conteúdo, a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo (insanável).

h) Ausência de motivação da decisão, a autoridade ambiental deve demonstrar em sua decisão sancionadora, que os pressupostos do auto de infração realmente existiram, tornando-se necessária ao ato administrativo para assegurar o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas.

i) Ausência de autoria, a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo infrator, além de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano.

j) Cerceamento de defesa, o julgamento de um auto de infração ambiental com o indeferimento do pedido expresso de produção de provas especificadas na defesa prévia representa cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

k) Atipicidade da conduta, o enquadramento equivocado da infração gera a nulidade do auto de infração.

l) Ausência de intimação para apresentação de alegações finais, é um direito do autuado previsto em lei e sua ausência caracteriza a nulidade do auto de infração.

m) Prescrição intercorrente, incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

n) Prescrição quinquenal, prescreve em 05 anos, contados da data da prática do ato ou, em sendo infração permanente, do dia em que tiver cessado, a ação da administração para apurar a prática dos atos infracionais ambientais;

o) Auto de infração ambiental lavrado por ocupante de cargo comissionado, não sendo titular de função ou cargo público investido por concurso público, o ocupante de cargo comissionado não detém competência ou atribuição para lavrar auto de infração ambiental.

p) Modificação do fato, haverá nulidade do auto, quando houver erro no quantitativo que resulte na modificação do fato descrito pelo agente fiscalizador.

q) Erro ao notificar prazo de recurso, não basta publicar a decisão final de um processo administrativo no Diário Oficial, é preciso também enviar a intimação com o prazo recursal para o endereço do interessado, sob pena de violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa (FARENZENA, 2019).

Considerando que o direito administrativo ambiental tem como base os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse do particular e da indisponibilidade do interesse público pela administração, qualquer ato administrativo praticado em desconformidade a tais princípios deverá necessariamente ser declarado inválido.

Desta forma, observa-se que, o auto de infração ambiental que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, e que, em se tratando de vício insanável, a autoridade julgadora competente deverá declara-lo nulo.

Um vício formal recorrente em relação ao preenchimento do auto de infração ambiental está relacionado ao nome do imóvel, pois, muitas vezes, a medida em que há mudança na titularidade do imóvel através da venda, normalmente altera-se o nome da propriedade rural. Porém, habitualmente, por determinado período os moradores das propriedades vizinhas reconhecem o imóvel pelo antigo nome, sendo que, este tipo de erro formal não apresenta robustez suficiente para caracterizar a nulidade do AIA.

Nestes casos, para correção de erros formais sanáveis, a autoridade julgadora poderá convalidar o erro de ofício, ampara pelo art. 99 do Decreto Federal n. 6.514/2008, de 22 de Julho de 2008, o qual destaca que “o auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora” (BRASIL, 2008).

Desta forma, não há o que se falar em nulidade de auto de infração por ocorrência de erro formal, pois, há entendimento jurisprudencial firmado em relação ao tema. Sobre a matéria, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que erro formal sanável não caracteriza nulidade do Auto de Infração Ambiental, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA. MULTA AMBIENTAL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DOSIMETRIA.SELIC. TERMO INICIAL. 1. Não há de se falar em decisão extra petita quando julgados improcedentes todos os pedidos do embargante. Por outro lado, tratando-se de direitos indisponíveis, não há confissão decorrente da inobservância do ônus da impugnação específica pela embargada. 2. Constatada omissão na sentença, impõe-se o enfrentamento do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. 3. É válida a intimação recebida pelo procurador com poderes para representar o autuado no processo administrativo. 4. A constatação de irregularidade formal na CDA, decorrente da indicação de dispositivo legal errôneo, não acarreta a nulidade do título executivo quando não houver prejuízo à defesa do embargante. 5. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável e não prejudica a defesa da autuada, uma vez que está se defendeu dos fatos individualizados no auto de infração. 6. O autuado foi devidamente intimado acerca da existência de circunstância agravante, nos termos do art. 123, parágrafo único, do Decreto nº 6.514, de 2008. 7. Não havendo nova controvérsia jurídica, não há necessidade de remessa do processo administrativo após o recurso do autuado, nos termos do art. 125, § 2º art. 127, § 1º, da Instrução Normativa nº 14, de 2009, do IBAMA. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa. 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, não impõe que a pena de multa seja precedida de advertência. 9. A multa encontra-se dentro dos parâmetros legais e foi devidamente fundamentada segundo os critérios legais vigentes à época da infração, não cabendo revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 10. A incidência de juros e correção monetária pela SELIC se dá a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento da multa, o qual ocorre após a constituição definitiva do crédito, com o no final do prazo outorgado para o pagamento pelo devedor. (TRF-4 - AC: 50069439120184047202 SC 5006943-91.2018.4.04.7202, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 14/10/2021, SEGUNDA TURMA).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consolida a possibilidade de correção do auto de infração ambiental quando se trata de erro formal sanável.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AGRAVO DA EXECUTADA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (GERADOR DA "CDA") CONFIRMADA PELA TURMA JULGADORA EM AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL CONTIDO NA CDA (A RESPEITO DO LOCAL DA INFRAÇÃO) IMPASSÍVEL DE PREJUDICAR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELLI interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela agravante. Alega, em suma, a nulidade da CDA devido a existência de vícios formais. Cita jurisprudência e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO doutrina sobre a matéria. Requer a extinção da execução (fls. 01/13). É o relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo visando a cobrança de multa ambiental inadimplida. Citada, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo MM. juízo a quo. O recurso não comporta provimento. O auto de infração gerador da CDA teve sua validade formal e material confirmada pela Turma julgadora em ação anulatória proposta pela agravante (processo nº 1013203-47.2015.8.26.0564). No presente incidente, a agravante apenas reitera questões relacionadas à supostas irregularidades do ato administrativo, o que se releva inadmissível diante da ocorrência da preclusão. Ademais, como bem observou o magistrado a quo, o erro material contido na CDA (a respeito do local da infração) é facilmente retificável e não influencia no exercício do contraditório.

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

(TJ-SP - AI: 21899055820218260000 SP 2189905-58.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 20/10/2021).

Em se tratando de erros insanáveis, um exemplo clássico, é a autuação de pessoa jurídica proprietária de motosserra que a empresta para uma terceira pessoa, utilizando-a para desmatamento não autorizado. No caso, ao invés de autuara a pessoa que estava utilizando a motosserra, o agente autua erroneamente a empresa proprietária do equipamento, sendo que, o fato ilícito é o desmatamento irregular e não o empréstimo e a sua propriedade.

Outro exemplo de erro insanável recorrente nos autos de infração ambiental é a inexatidão no preenchimento dos autos quanto às coordenadas geográficas utilizadas para dimensionar e apontar onde houve a infração ambiental.

Contudo, na ocorrência de vícios insanáveis, nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá

ser lavrado novo auto pela autoridade competente, observando a disposição do art. 100 do Decreto Federal nº6.514/2008, nestes termos:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração (BRASIL, 2008).

Portanto, mesmo que haja erro insanável no preenchimento do auto de infração, se comprovada a conduta lesiva ao meio ambiente poderá ser lavrado novo auto. Nesse sentido, consolida-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cita-se:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA. DESMATAMENTO. ERRO NA DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS DO IMÓVEL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Trata-se de recurso contra a sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade do apelado por dano ambiental em razão de as coordenadas geográficas constantes do auto de infração indicarem a propriedade vizinha. 2. Considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. AC 000463.44.2009.4.01.3303, Sexta Turma, Rel. Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF 24/02/2017). 3. No caso concreto, a área em que teria ocorrido a queimada não corresponde às coordenadas da propriedade do apelado, de modo que se pode concluir que sua retificação posterior implicaria modificação do fato descrito. 4. A constatação de vício insanável impõe a nulidade do auto de infração, sendo possível a imputação do mesmo fato ao infrator se lavrado novo auto dentro do prazo prescricional (§ 2º do art. 100 do Decreto nº 6.514/2008). 5. Acerca do auto de infração dispõe o art. 97 do Decreto n. 6.514/08: O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00048957820154013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 04/07/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 06/07/2022 PAG PJe 06/07/2022, p. 1).

Contudo em se tratando de vício insanável, considerando aquele em que não é admitido a convalidação pela administração pública, deverá ser promovida a nulidade do ato administrativo. Como exemplo, podemos citar a ausência de notificação válida do autuado, impedindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, o ato da administração pública deverá ser declarado nulo conforme entendimento jurisprudencial abaixo destacado.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA CDA.

EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ausência da notificação válida no processo administrativo torna o lançamento nulo por ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, impondo-se a anulação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal. (TRF-1, AC 0019783-86.2014.4.01.3600, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (Conv.), Sétima Turma, DJe 24/01/2020). 2. Conquanto seja ônus do embargante provar o que alega, não se pode exigir dele a produção de prova negativa. Ao contrário, caberia ao embargado apresentar cópia do procedimento administrativo do qual é detentor, no mínimo em homenagem ao Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O IBAMA, aliás, seria o maior beneficiado pela juntada do P.A., haja vista que, demonstrando a intimação do embargante no curso da fase administrativa, fulminaria a sua argumentação. Entretanto, nem na impugnação aos embargos e nem na apelação o Instituto Ambiental apresentou comprovante da aludida intimação. A CDA juntada com a inicial da execução informa o número do procedimento administrativo: 02015.009820/2005-46, bem como a data da lavratura do auto de infração: 02/07/2005 e a data da inscrição do crédito na Dívida Ativa: 07/12/2010 (Id. 33566611, fls. 04). Não se revela razoável que o IBAMA, detentor do procedimento administrativo, estando de posse de prova apta a amparar a sua alegação, mantenha-a oculta, deixando de apresentá-la ao juízo, o que leva à conclusão de que a intimação do suposto infrator da decisão proferida em sede administrativa não foi realizada. Tal conduta do IBAMA efetivamente feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, cerceando o direito do executado de escudar-se da acusação que lhe foi feita. Em consequência da violação dos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, revela-se ilegítima a inscrição da multa na Dívida Ativa, impondo-se a anulação da CDA e a extinção da execução, pelo que deve ser mantida a sentença. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00601795520154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 27/04/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/05/2021 PAG PJe 11/05/2021 PAG)

Desta forma fica evidente que autos de infração ambientais eivados de vícios sanáveis não são passíveis de nulidades, podendo a administração pública convalidá-los. Em se tratando de erros insanáveis, eivados de vícios que os tornam os autos ilegais, deverá a administração pública promover a anulação de seus próprios atos.

CONCLUSÃO

Os resultados revelaram que por se tratar de ato administrativo, autos de infração ambiental são passíveis de invalidação (anuláveis) ou inválidos (nulos), quando não preenchidos os requisitos de legalidade e validade do ato administrativo.

As multas relacionadas a crimes ambientais muitas vezes perdem o objeto em razão da não observância do princípio da legalidade e validade do ato administrativo durante a lavratura do auto de infração, destacando-se entre estes a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Como visto na pesquisa quando houver erros formais no preenchimento do auto de infração ambiental, a exemplo de (identificação incorreta do autor, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo), por se tratar de erro sanável, poderá a administração pública convalidar o próprio erro.

Em caso de erros insanáveis a exemplo de (falta de notificação, inexatidão das coordenadas da área do dano ambiental, dimensionamento da área afetada), ocasionando modificação do fato descrito não será possível a convalidação do erro pela administração pública, pois o auto é nulo desde sua confecção, cabendo imputação do mesmo fato ao infrator se for lavrado novo auto de infração dentro do prazo prescricional, sendo este de 05 (cinco) anos contados da data da prática do ato ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Espera-se que esta pesquisa tenha contribuição para fins acadêmicos e para a sociedade de forma geral, pois se trata de um assunto do interesse de todos em especial aos profissionais da área de Direito Ambiental.

Também, fica a sugestão de novas pesquisas virem futuramente a complementar o presente trabalho, visto que esse tema sofre constantes atualizações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa – *Direito ambiental* – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. *Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Instrução normativa conjunta n. 1, de 12 de abril de 2021*. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=138939>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FARENZENA. Cláudio, *Nulidade de auto de infração ambiental, lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 anulação de auto de infração ambiental auto de infração ambiental*. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.